



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001275/2001-89
Recurso nº. : 144.389
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.687


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001275/2001-89 ..
Acórdão nº. : 108-08.687
Recurso nº. : 144.389
Recorrente : REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 36.079.804/0001-75, estabelecida na Rua São José, nº 70, sala 201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95; art. 16 da Lei 9.065/95 (fl. 02).

Tempestivamente impugnando (fls. 104/106), a contribuinte alega a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 que limitou em 30% a compensação da base de cálculo negativa de CSLL, por ofensa ao art. 150, IV, da CF/88, bem como a sua ilegalidade por violar o art. 105 do CTN, eis que a compensação deve ser regrada pela legislação vigente à época da formação do prejuízo e não à época da compensação. Acrescenta acórdão administrativo como forma de corroborar sua tese.

Não obstante os argumentos aduzidos na Impugnação, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Rio de Janeiro – RJ, houve por bem julgar procedente (fls. 122/125) o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1997*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001275/2001-89

Acórdão nº. : 108-08.687

Ementa: LIMITE DE 30% À COMPENSAÇÃO. A partir do exercício de 1996, ano-calendário 1995, para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento de seu valor.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente ao tempo de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 129/131), oportunidade em que somente repisa os argumentos expostos na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 133), nos termos do art. 33 da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001275/2001-89

Acórdão nº. : 108-08.687

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência corresponde à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Cabe registrar que, mesmo na hipótese de comprovação da alegada existência de bases de cálculo negativas a compensar de períodos bases anteriores, que não foi o caso por não resultar comprovada, também não alteraria a exação que diz respeito ao limite em relação ao lucro líquido ajustado do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001275/2001-89

Acórdão nº. : 108-08.687

Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

